

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: quarta-feira, 8 de março de 2023 16:19
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Moção
Anexos: 28-2023 - Senado Federal - Moção de Repúdio.pdf

De: Contato - Câmara Municipal de Ijuí [<mailto:contato@camarajui.rs.gov.br>]

Enviada em: quarta-feira, 8 de março de 2023 12:48

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Assunto: Moção

OF.Nº 28 /2023.

Ijuí/RS, 07 de março de 2023.

ASSUNTO: Moção de Repúdio.

A Sua Excelência o Senhor
 Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal
 Praça dos Três Poderes
 Brasília/DF:

Em atendimento à deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, que aprovou, na Sessão Plenária Ordinária do dia 06 (seis) de março do ano em curso, proposição do Vereador Rodrigo Bastolla Noronha - Progressistas, encaminhamos Moção de Repúdio ao Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, exorbita o poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo.

O Decreto fere diversos dispositivos constitucionais, em especial os Art. 170 e o Art. 217 da Constituição Federal, constituindo nítido cerceamento da liberdade econômica, impactando diretamente na atividade econômica legalmente desempenhada por cerca de 3,7 milhões de pessoas no país, entre comerciantes, instrutores, fabricantes, além de toda uma rede de serviços derivados que geram em arrecadações aproximadamente 4,7% do PIB nacional, cerceia expressamente a atividade de desporto legalmente constituída, como sendo de dever do Estado em fomentar práticas esportivas formais e não formais, impactando diretamente cerca de 1 milhão de atletas, devidamente cadastrados conforme exigências legais previstas.

Não bastasse isso, o referido Decreto fere diretamente a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que autoriza a aquisição de armas de fogo pela população civil, desde que cumpridas as exigências legais, violando, também, o Referendo Popular de 23 de outubro de 2005, quando 63,94% dos brasileiros votaram por manter o livre direito ao comércio de armas e munições de forma legal no Brasil.

Se mantido o Decreto 11.366/23, será o fim do Tiro desportivo no Brasil, esporte que justamente trouxe ao Brasil a primeira medalha em Jogos Olímpicos. Tal fato ocorreu nas Olimpíadas da Antuérpia, em 1920, onde o atleta Afrânio Antônio da Costa, conquistou a medalha de prata no tiro esportivo com pistola.

Por demais, dentre as disposições, algumas colocam em xeque até as atividades de controle de fauna exótica invasora, previstas no Art. 225 da Constituição Federal. Isto para não dizer na afronta ao Art. 5º, II da Constituição Federal, ao obrigar o registro de armas em órgão incompetente, confrontando dispositivos da Lei 10.826/2003 e a hierarquia das normas.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente.

Paulo Roberto Fernandes Braga,
Presidente – CMI 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF.Nº 28 /2023.

Ijuí/RS, 07 de março de 2023.

ASSUNTO: Moção de Repúdio.

A Sua Excelência o Senhor
 Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal
 Praça dos Três Poderes
 Brasília/DF:

Em atendimento à deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, que aprovou, na Sessão Plenária Ordinária do dia 06 (seis) de março do ano em curso, proposição do Vereador Rodrigo Bastolla Noronha - Progressistas, encaminhamos Moção de Repúdio ao Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, exorbita o poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo.

O Decreto fere diversos dispositivos constitucionais, em especial os Art. 170 e o Art. 217 da Constituição Federal, constituindo nítido cerceamento da liberdade econômica, impactando diretamente na atividade econômica legalmente desempenhada por cerca de 3,7 milhões de pessoas no país, entre comerciantes, instrutores, fabricantes, além de toda uma rede de serviços derivados que geram em arrecadações aproximadamente 4,7% do PIB nacional, cerceia expressamente a atividade de desporto legalmente constituída, como sendo de dever do Estado em fomentar práticas esportivas formais e não formais, impactando diretamente cerca de 1 milhão de atletas, devidamente cadastrados conforme exigências legais previstas.

Não bastasse isso, o referido Decreto fere diretamente a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que autoriza a aquisição de armas de fogo pela população civil, desde que cumpridas as exigências legais, violando, também, o Referendo Popular de 23 de outubro de



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2005, quando 63,94% dos brasileiros votaram por manter o livre direito ao comércio de armas e munições de forma legal no Brasil.

Se mantido o Decreto 11.366/23, será o fim do Tiro desportivo no Brasil, esporte que justamente trouxe ao Brasil a primeira medalha em Jogos Olímpicos. Tal fato ocorreu nas Olimpíadas da Antuérpia, em 1920, onde o atleta Afrânio Antônio da Costa, conquistou a medalha de prata no tiro esportivo com pistola.

Por demais, dentre as disposições, algumas colocam em xeque até as atividades de controle de fauna exótica invasora, previstas no Art. 225 da Constituição Federal. Isto para não dizer na afronta ao Art. 5º, II da Constituição Federal, ao obrigar o registro de armas em órgão incompetente, confrontando dispositivos da Lei 10.826/2003 e a hierarquia das normas.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente.

Paulo Roberto Fernandes Braga,
Presidente – CMI 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

RUA BENJAMIN CONSTANT - 116

CEP: 98700000 - IJUÍ

CNPJ: 89648968000132 -

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmijui.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/2962ADDC>

OFÍCIO		Autenticação
Protocolo -		2962ADDC
Documento	Processo	
000028 / 2023	-	

Assinatura Eletrônica Qualificada - Padrão ICP-Brasil

Identificação: PAULO ROBERTO FERNANDES BRAGA

CPF: 015***.***51

Assinado em: 07/03/2023 10:45:36



Assinado
Eletronicamente

Hash do documento (SHA-256): 000bfb2b04bcc2b569f0d68282438570a197effc141bd2cafd984c4fa30138b3

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 10/2023-ATLSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. VET 56/2022 - Documento SIGAD nº 00100.040739/2023-21
2. PDL 7/2023 - Documento SIGAD nº 00100.040817/2023-97
3. PDL 7/2023 - Documento SIGAD nº 00100.040460/2023-47
4. PDL 7/2023 - Documento SIGAD nº 00100.042208/2023-72 (VIA 001)
5. PDL 7/2023 - Documento SIGAD nº 00100.042187/2023-95 (VIA 001)
6. PDL 7/2023 - Documento SIGAD nº 00100.042191/2023-53 (VIA 001)
7. PDL 7/2023 - Documento SIGAD nº 00100.042290/2023-35
8. PDL 7/2023 - Documento SIGAD nº 00100.041908/2023-40
9. PL 591/2021 - Documento SIGAD nº 00100.043058/2023-14
10. PL 591/2021 - Documento SIGAD nº 00100.043120/2023-78
11. PL 591/2021 - Documento SIGAD nº 00100.042072/2023-09 (VIA 001)
12. PL 591/2021 - Documento SIGAD nº 00100.042059/2023-14 (VIA 001)
13. PL 591/2021 - Documento SIGAD nº 00100.044945/2023-18 (VIA 001)
14. PL 591/2021 - Documento SIGAD nº 00100.043671/2023-31 (VIA 001)
15. PL 591/2021 - Documento SIGAD nº 00100.042055/2023-63 (VIA 001)
16. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.042061/2023-11 (VIA 001)
17. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.042065/2023-07 (VIA 001)
18. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.044959/2023-23 (VIA 001)
19. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.041858/2023-09
20. PL 3278/2021 - Documento SIGAD nº 00100.042144/2023-18 (VIA 001)
21. PEC 110/2019 - Documento SIGAD nº 00100.042144/2023-18 (VIA 001)
22. PL 3045/2022 - Documento SIGAD nº 00100.042134/2023-71
23. PL 3045/2022 - Documento SIGAD nº 00100.045054/2023-71
24. PL 2564/2020 - Documento SIGAD nº 00100.041842/2023-98
25. PL 5051/2019 - Documento SIGAD nº 00100.043195/2023-59



26. PL 21/2020 - Documento SIGAD nº 00100.043195/2023-59
27. PL 872/2021 - Documento SIGAD nº 00100.043195/2023-59
28. PLS 98/2015 - Documento SIGAD nº 00100.040479/2023-93

Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CCJ - Documento SIGAD nº 00100.042152/2023-56 (VIA 001)
2. CAE - Documento SIGAD nº 00100.043839/2023-17
3. CE - Documento SIGAD nº 00100.043808/2023-58
4. CE - Documento SIGAD nº 00100.043846/2023-19
5. CAS - Documento SIGAD nº 00100.045006/2023-82
6. CCJ - Documento SIGAD nº 00100.041953/2023-02
7. CMA - Documento SIGAD nº 00100.041969/2023-15
8. CAS - Documento SIGAD nº 00100.042170/2023-38 (VIA 001)
9. CSP e CDH - Documento SIGAD nº 00100.043162/2023-17
10. CAE - Documento SIGAD nº 00100.043819/2023-38
11. CAE – Documento SIGAD nº 00100.043828/2023-29
12. CCJ - Documento SIGAD nº 00100.044998/2023-21 (VIA 001)

Encaminhe-se aos Senadores da Bancada Gaúcha:

1. Documento SIGAD nº 00100.043823/2023-04

Brasília, 17 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS

Secretário-Geral da Mesa Adjunto